SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 231, DE 2011
(Complementar)

Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que *dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar*, para estabelecer a obrigatoriedade de aprovação, pelo Senado Federal, dos nomes dos dirigentes do órgão ou órgãos fiscalizador e regulador das atividades das entidades de previdência complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"**Art. 5º**.....

Parágrafo único. Os dirigentes do órgão ou órgãos fiscalizador e regulador serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, na forma do art. 53, III, *f*, da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

(*) Avulso republicado em 11/05/2011, por omissão de texto

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação prévia, pelo Senado Federal, de pessoas indicadas para exercer cargos governamentais de elevada relevância insculpiu-se em nossa Carta Maior como forma de salvaguardar eventuais nomeações de cunho exclusivamente político, de modo a preservar princípios éticos, quanto à conduta moral do indicado, assim como evitar escolhas desprovidas do critério de competência técnica.

Assim, o processo de escolha de autoridades vem sendo mais e mais acompanhados pela sociedade, num ambiente de transparência no qual, graças às sabatinas realizadas nas comissões competentes da Casa, pode o indicado demonstrar suas aptidões.

Mediante o crivo dos questionamentos, as idéias e a capacidade do indicado expõem-se à opinião pública. Isto agrega valor ao parlamento e sedimenta a Democracia.

Neste contexto, consoante o mandamento constitucional que atribui ao Senado tal aprovação, a legislação específica tem cada vez mais estendido o rol daqueles que se incluem na categoria “titulares de outros cargos que a lei determinar” (CF, art. 53, III, *f*).

Aí se inserem, por exemplo, os dirigentes das diversas agências reguladoras, como a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA); a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANAQ); além de outras instâncias reguladoras e fiscalizadoras de políticas setoriais, como a Autoridade Pública Olímpica (APO) e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT).

Entendemos que o órgão atualmente responsável pela regulação e fiscalização das atividades das entidades de previdência complementar, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), autarquia criada pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009, assim como aquele que venha a substituí-lo, deve ter seus dirigentes igualmente aprovados pelo Senado Federal.

Isto porque, de forma indubitável, resta claro que a PREVIC tem atribuições e estrutura idênticas às de agência reguladora, inclusive com diretoria colegiada, e seu funcionamento está para a previdência complementar assim como o da ANS está para a saúde complementar, sendo a escolha dos dirigentes desta última condicionada à aprovação do Senado, o que se faz por meio da Comissão de Assuntos Sociais.

Não fora pela flagrante analogia mencionada, o elevado grau de responsabilidades e o orçamento enfeixados no âmbito da autarquia (só a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, recolhida quadrimestralmente das 369 entidades, varia de R$ 150,00 a R$ 2,2 milhões, de cada uma delas, dependendo do porte) já justificariam que a escolha de seus diretores passasse pelo exame esta Casa.

Diante de tão contundentes fundamentos, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 11/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicacões do Senado Federal – Brasília-DF
OS: (11859 / 2011)